



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600300-41.2024.6.21.0142 - Recurso Eleitoral (11548)
Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 - LUIZ CARLOS FOLADOR - PREFEITO
Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 74, INCISO III, DA RES. TSE N. 23.607/2019. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ CARLOS FOLADOR, candidato a prefeito em Candiota/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, sob o fundamento de que “As falhas verificadas somam o montante de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.870,00 e representam aproximadamente 29% das despesas efetuadas efetuadas pelo candidato, quantia substancialmente relevante, afetando a regularidade das contas prestadas e importando em sua desaprovação”. (ID 45918531

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que “considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a sentença deve ser reformada também neste particular, para absolver o Recorrente da imposição de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional, com o Provimento do Recurso. Quanto aos valores pagos à prestadores de serviços de campanha, mediante cheques nominais não cruzados, a irregularidade é a mesma, de caráter formal, visto que foram devidamente registrados o nome dos beneficiários, tendo os mesmos declarado as razões de não terem depositado o título em conta bancária, IDs n.ºs. 126482728, 126482730 e 126482731. Tais despesas foram devidamente registradas conforme os contratos de prestação de serviços, bem como as cópias dos cheques nominais aos beneficiários, conforme os IDs n.ºs. 125439535, 125439521 e 125439516, tratando-se também de meras falhas formais, cometidas sem qualquer dolo ou intenção de transgredir a legislação eleitoral, impondo-se a reforma do julgado para absolver o Recorrente da devolução dos valores ao Tesouro Nacional”. Com isso, requer a reforma da sentença “para absolver o Recorrente da penalidade imposta de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional, eis que, conforme retro demonstrado, as irregularidades formais cometidas de boa-fé, são passíveis de revisão por entendimento diverso das normas, pois cometidas involuntariamente e não causaram qualquer prejuízo à Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pública”. (ID 45918538)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (SAI) concluiu que “As inconsistências apontadas aos itens 2 e 4 deste parecer não tiveram suas falhas sanadas, tampouco feito recolhimento espontâneo dos valores acima citados, conforme determina a Resolução TSE 23.607/2019. Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público. Para fins do art. 72 da Res. TSE n. 23.607/2019, antes da emissão deste Parecer Conclusivo, foi dada oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, para a juntada de documentos e esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no Exame Técnico. Em razão do exposto, considerando o resultado dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exames técnicos empreendidos, sugere-se, salvo melhor juízo, a desaprovação das contas, com o recolhimento da importância de R\$ 23.870,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.” (ID 45918526)

Observa-se, assim, que a soma das irregularidades resulta **R\$23.870,00** e perfazem **29%** dos recursos arrecadados, de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$23.870,00** ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM